



Mensagem nº 062/2021.

Pindoretama/CE, 23 de setembro de 2021.

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação, dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"Institui o Fórum Municipal de Educação – FME e dá outras providências."**

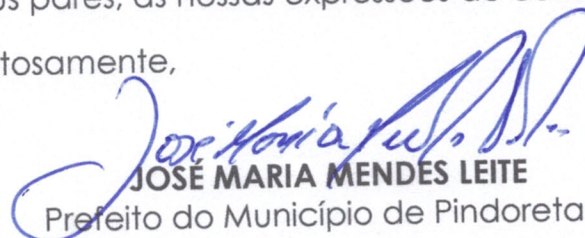
Essa iniciativa tem por finalidade a instalação do Fórum Municipal de Educação – FME de Pindoretama, diante da necessidade de um órgão articulador entre a sociedade e a Secretaria de Educação, Cultura e Juventude, objetivando estudar, discutir, colaborar com o acompanhamento do Plano Municipal de Educação - PME, propondo soluções alternativas para o desenvolvimento da Educação Básica e assegurar o cumprimento das Políticas Educacionais com qualidade em nosso município.

É de responsabilidade do Município instituir o Fórum Municipal de Educação, que será acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação, o qual deverá promover "a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem, conforme as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010, referendadas no Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 e o Plano Municipal de Educação - Lei Municipal nº 444, de 24 de Junho de 2015.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama

*Recebido
24/09/21
S. G. M.
Pacheco Bidaus*



PROJETO DE LEI Nº...../2021.

**Institui o Fórum Municipal de Educação -
FME e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pindoretama, o Fórum Municipal de Educação - FME, em caráter permanente, sendo um órgão articulador entre a sociedade e a Secretaria de Educação, Cultura e Juventude, objetivando estudar, discutir, colaborar com o acompanhamento do Plano Municipal de Educação - PME, e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 2º. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I - Coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais;
- II - Apoiar a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - PME;
- III - Colaborar com o estudo e discussões da equipe técnica da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude;
- IV - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do PME por meio eletrônico e presencial;
- V - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das metas e estratégias do PME, atinentes ao seu cumprimento, garantindo ações de melhoria para o ensino, aprendizagem e de outras que estejam interligadas a esse processo;
- VI - Planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação e mobilizar toda a sociedade civil, garantindo a sua ampla participação nas discussões e debates sobre as políticas educacionais;
- VII - Constituir com os membros do PME, quando necessário, comissão de acompanhamento e estudo, junto à Câmara Municipal, acerca da tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação;



VIII - Articular as Conferências Municipais de Educação com as Estaduais e Federais;

IX - Quando necessário, apoiar gestores escolares e colaborar com a resolução de situações específicas de unidades escolares, seja em parceria com os membros do PME ou não;

X - Elaborar seu Regimento Interno, propor alterações quando necessário e zelar pela ampla discussão sobre a importância desse dispositivo.

Parágrafo Único - O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com registros e apontamentos dos resultados obtidos.

Art. 3º. O Fórum Municipal de Educação - FME será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - 02 (dois) Representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude;

II - 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

III - 02 (dois) Representantes dos Professores, sendo (01) um de cada etapa de ensino: Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IV - 01 (um) Representante dos Diretores das Escolas Municipais;

V - 02 (dois) Representantes dos Pais de alunos sendo (01) um das escolas municipais e (01) um das escolas particulares;

VI - 01 (um) Representante da Escola Estadual Júlia Alenquer Fontenele;

VII - 01 (um) Representante do Conselho Tutelar;

VIII - 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - 01 (um) representante da Sociedade Civil;

X - 01 (um) Representante do Poder Legislativo;

XI - 01 (um) Representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS-FUNDEB.

§ 1º - Os representantes titulares a que se referem os incisos de I a XI, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto, após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.



§ 2º - Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

§ 3º - Os membros do FME deverão definir em comum acordo com o Presidente do PME, formas de parcerias e procedimentos para acompanhamento de discussões e projetos em tramitação na Câmara de Vereadores ou em outras situações que estejam sendo discutidas políticas de educação a nível municipal, sempre que assim, o for cabível, nos moldes do inciso VII do Art. 2º.

Art. 4º. O Fórum Municipal de Educação – FME, terá uma Coordenação Geral que será composta da seguinte Forma:

I – 01 (um) Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude;

II – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;

III – 01 (um) Representante do CACS/FUNDEB;

IV – 03 (três) membros eleitos dentre os integrantes do FME elencados no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Dentre um desses representantes será eleito o Coordenador Geral, para o mandato de 04 (quatro) anos, o qual poderá ser reconduzido por igual período, realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos membros titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 2º - O mandato de cada membro do Fórum Municipal de Educação – FME terá duração de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período de 1/3 (um terço) de seus membros automaticamente e o restante se houver interesse dos membros.

§ 3º - Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal de Educação, como também, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências e demais atividades do Fórum Municipal de Educação, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º. A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.



Art. 6º. A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

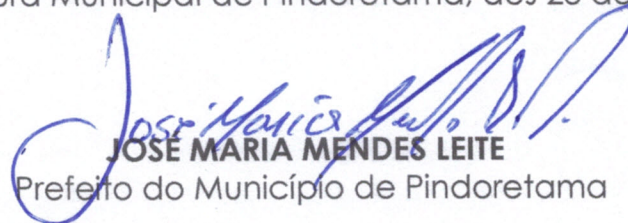
§ 1º - Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será presidido pela Secretária Municipal de Educação.

§ 2º - O Fórum Municipal de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses, ou extraordinariamente, por convocação do seu(sua) Coordenador(a) Geral, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. O Fórum Municipal de Educação receberá o suporte técnico e administrativo da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude para garantir seu funcionamento, entretanto não estará a ela subordinado.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 23 de setembro de 2021.


JOSE MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art.100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 40/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretária Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão designada.

Em sendo rejeitado o Projeto de Lei, publique-se o parecer e remeta a cópia ao autor(a) do projeto

Pindoretama/Ce 24 / 09 de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Comissão de Finanças e Orçamento.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamento, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa **Projeto de Lei 40/2021**, de Aatoria do (a) Power Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 29/ Setembro de 2021.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**




Comissão de Justiça e Redação.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei 40/2021**, de Autoria do (a) Rodir Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 29/ Setembro de 2021.


FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



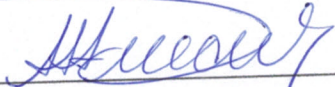
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



**ENCAMINHAMENTO
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscvem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	40/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	24/09/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	29/09/2021
AUTOR(a)	Poder Executivo
SITUAÇÃO	APROVADO
EMIÇÃO DE PARECER	06/10/2021


Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel
Marcus Vinícius Uchôa Gama -
Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 06/10/2021.
Secretaria Geral da Mesa
Claudio Alves Cidade Júnior -
Secretário Geral da Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 40/2021 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 DE AUTORIA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: “INSTITUI O FORUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA
DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE
PINDORETAMA /LEGALIDADE /
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
40/2021.

1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que instituir o Fórum Municipal de Educação – FME no município de Pindoretama, com o objetivo de criação de órgão articulador entre a sociedade e a Secretaria de Educação, Cultura e Juventude, objetivando estudar, discutir, colaborar com o acompanhamento do Plano Municipal de Educação, propondo soluções alternativas para o desenvolvimento da Educação básica e assegurar o cumprimento de políticas educacionais com qualidade em nosso município.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos orçamentários cabíveis ao projeto apresentado.

É o relatório.

2. Fundamentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador almeja instituir Fórum Municipal de Educação – FME no município de Pindoretama .

Notadamente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

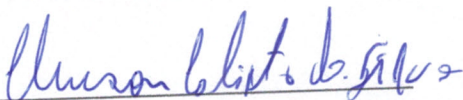
Desse modo, considerando que a propositura trata da criação de órgão articulador da rede pública, compete ao executivo legislar sobre a sua organização administrativa, de modo que a iniciativa do projeto se encontra compatível com a matéria prevista no art. 107, inciso III do Regimento Interno.

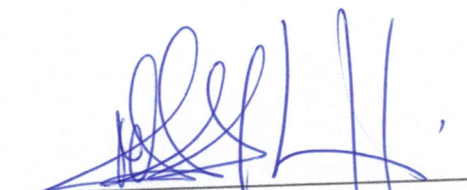
3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual, **ESTA COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Pindoretama/CE, 06 de outubro de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:


Cleuson Calixto da Silva
Presidente


Maria Adriana Silva Albino
Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ato contínuo,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e, após análise e deliberação, opinou a primeira pela aprovação do projeto de lei.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição passa então a ser apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que sejam analisados os aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos no art. 47 do Regimento Interno.

2. Fundamentação:

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

No mérito, a matéria em discussão dispensa maiores comentários, dado a importância que terá a criação do referido órgão, que, em caráter permanente, promoverá a integração entre o poder público e a sociedade, fomentando assim uma gestão democrática, especialmente no processo de gestão da Educação do Município de Pindoretama.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática da presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**

Pindoretama/CE, 06 de outubro de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente

Laiz Suênia A. Ramalho
Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora

Francisco Célio Scipião da Silva
Francisco Célio Scipião da Silva
Membro

Projeto de Lei APROVADO nas comissões sem emendas.

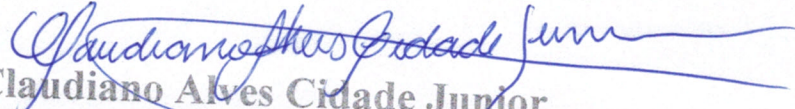
Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

EXPEDIENTE

*Em obediência ao segundo parágrafo do despacho da Presidência as fls 06 e, conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP , tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 40/2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 17ª Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.*

Pindoretama, Ce 07 / 10 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa